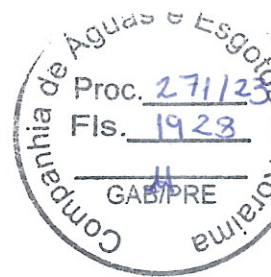




COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



## DECISÃO Nº 004/2024 - DEC/GAB/PRE

PROCESSO Nº: 271/2023 - VOL – VIII.

INTERESSADO (A): GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS

DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório do Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº 005/2024, cujo objeto resume-se à aquisição de Material Hidráulico.

Expostas tempestivamente as razões pelas empresas **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** e **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo de nº 271/2023, acerca da decisão da Agente de Licitação que desclassificou as propostas das Requerentes e classificou a empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** para os lotes 1 e 2, ora Recorrida, por supostamente não ter cumprido com as exigências do edital.

Após interposição de **RECURSO**, houve apresentação das **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas empresas **TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA**, **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** declaradas **CLASSIFICADAS** e **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** contra o Recurso apresentado pela empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**.

Os autos foram remetidos a análise da Gerência Administrativa (fls. 1911 e 1912), da Superintendência Jurídica (fls. 1914 à 1918), retornaram à Superintendência de Licitação e Contratos para apreciação, ao qual emitiu novo parecer (fls. 1919 à 1927), então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Após breve resumo citado acima, passamos a análise do caso concreto. Verifica-se que conforme a 4ª Ata da Sessão Pública, as empresas Recorrentes apresentaram intenção de Recurso, da seguinte forma:

- **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, acerca da aceitabilidade das propostas e o parecer técnico;
- **BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, acerca da desclassificação de sua proposta;
- **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, acerca da desclassificação de sua proposta, da exigência do item 10.1.9 do Edital, da interrupção da fase de apresentação das propostas e lances, não apresentação dos documentos solicitados



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

durante a sessão do dia 29 de maio de 2024, da descontinuidade da lei 10.520/2022 e da habilitação da empresa vencedora do LOTE 1 e 2.

O recurso administrativo no processo licitatório é o instrumento pelo qual o licitante pode externar seu interesse em discordar de determinada decisão tomada pelo Agente que está conduzindo o certame, nesse caso, a Agente de Licitação.

É sabido que quando os recursos se derem em face de julgamento das propostas ou de ato de habilitação ou inabilitação de licitante, os interessados devem manifestar a intenção de recorrer imediatamente, sob pena de perda desse direito.

A motivação corresponde à exposição sucinta e objetiva das principais razões de discordância do licitante, em relação à decisão tomada pelo agente público.

Diante disso, passaremos a análise de cada Recurso motivado e apresentado.

**- DAS RAZÕES APRESENTADA PELA RECORRENTE 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA;**

1- DA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE COTAÇÃO DE PREÇOS;

2- DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE I;

3- DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE II;

4- DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE III;

5- DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE IV;

6- DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE V;

7- DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES ;

8- DO ITEM 4.2 DO REFERIDO EDITAL;

9- DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES E PROPOSTAS DE PREÇOS;

10- DA ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO Nº 01/2024/GEA;

11- DO ATENDIMENTO AO ITEM 10.1.9 DO REFERIDO EDITAL.

Por fim, requer o conhecimento do Recurso e o constante nas alíneas a, b, c e d, na fl. 1744v.

**- DAS RAZÕES APRESENTADA PELA RECORRENTE VASCONCELOS SANTANA LTDA:**

II – DOS FATOS A SEREM CONTESTADOS NA PEÇA RECURSAL;

2.1-DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

2.2- DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI

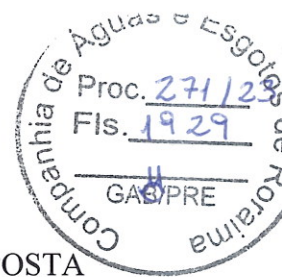
2.3- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

2.4- DO SANEAMENTO DO PROCESSO

2.5- DA INDICAÇÃO DE MARCAS



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



3- DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/DA PROPOSTA  
MAIS VANTAJOSA

4 – DA FASE DE HABILITAÇÃO

Por fim, requer o conhecimento do Recurso e o constante nas alíneas a, b, c, d, e, f, g na fl. 1768.

Dando prosseguimento, houve apresentação das contrarrazões de Recurso Administrativo pela empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA contra o Recurso apresentado pela empresa VASCONCELOS SANTANA LTDA.

Entrando na análise jurídica dos fatos, o Parecer Jurídico nº 134/2024 entende pelo deferimento em parte dos Recursos apresentados pelas Recorrentes, vez que assistem razão (em partes) quanto aos itens apresentados.

Verifico que o subitem 10.1.9, DA PROPOSTA DE PREÇOS, do Edital, exige a apresentação da Ficha Técnica dos materiais originalmente emitida pelo fabricante, contendo todas as informações técnicas dos materiais ofertados.

Se não, vejamos:

10.1.9. Apresentar junto com a proposta de preços, a ficha técnica do(s) material(is) originalmente emitida pelo fabricante, contendo todas as informações técnicas dos materiais ofertados.

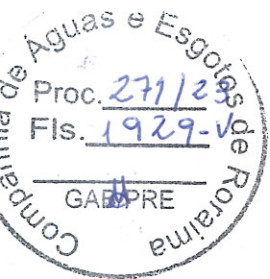
Ao compulsar os autos, verifica-se que a ficha técnica emitida pela Recorrida **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, não trata-se da originalmente emitida pelo fabricante, mas sim, de uma ficha produzida pela própria empresa. Dessa forma, um total descumprimento do solicitado no Edital.

Em relação ao tema e questionado no Recurso da Recorrente **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, no item 2.2, que alega da impossibilidade de exigir documento fora do Rol Taxativo da Lei. Passo a opinar.

A solicitação de amostra, fichas ou catálogos, foi uma construção jurisprudencial a qual a Administração dispõe que o pedido de ficha técnica é solicitado **como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características exigidas na licitação.**

Dessa forma, não há ilegalidade na solicitação da ficha técnica emitida originalmente pelo fabricante, desde que este seja solicitado em fase oportuna no edital e justificada sua apresentação.

Além disso, o artigo 41, inciso II, da Nova Lei de Licitações, mesmo que de forma subsidiária a esta Estatal, trata que nos casos em que envolva fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Quanto aos questionamentos da Cotação de Preços realizado pelas empresas Recorrentes, de forma breve, esta Companhia reconhece sua ineficácia, tendo em vista a falta de critérios para realização do preço médio a ser licitado.

Dessa forma, esta autoridade entende que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei das Estatais nº 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Assim, é incontestável que a Administração Pública deve seguir e respeitar os parâmetros fixados no edital, tendo em vista que o edital é a *Lei* da Licitação.

A Administração Pública, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*.

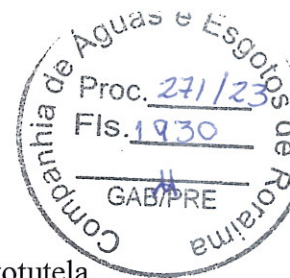
Sendo assim, a administração não pode descumprir as normas constantes no edital.

Ato contínuo, a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo rotineiro pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF. E ainda, é um poder-dever o exercício legalidade, em decorrência da autotutela.

O eventual acolhimento do recurso interposto se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, pode a Administração Pública rever os atos administrativos para restaurar a situação de validade e conseqüente regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um dever, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

Como dito acima, a capacidade de autotutela está hoje consagrada no controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de súmula Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n.º: 9.784/99: *"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n.º: 9.784/99:

*"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."*

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento dos recursos impetrados pelas recorrentes, restando comprovado malferimento ao princípio administrativo da legalidade, impõe-se a necessidade de reformar a decisão da Agente de Licitação.

Verifica-se que a decisão inicial da Agente de Licitação foi embasada no Parecer Técnico n.º 01/2024/GEA, que entendeu que as recorrentes não atendiam ao edital e pela classificação errônea da empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA para os lotes 1 e 2, vez que não atendia as especificações solicitadas no edital.

Em razão da interposição dos recursos, o setor técnico realizou nova análise, por meio do Despacho 328/2024 – GEA, fls. 1911 1912v, que identificou haver razão os recursos interpostos pelas empresas Recorrentes.

*Em razão disso, decido.*



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

É sabido que a licitação é um procedimento administrativo que é regido pelo seu Edital, que este é a Lei do certame e deve ser observado não só pelos licitantes, como também pela Administração, passando a valer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, considerando que a Administração deve atuar ao examinar os fatos e fundamentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, assiste razão a SULIC e a SUPJU ao entenderem pelo acolhimento EM PARTE dos recursos apresentados.

### III – DA CONCLUSÃO

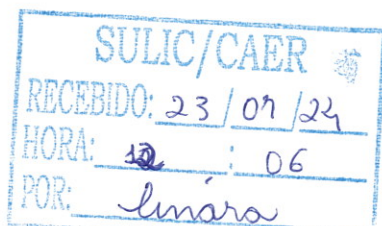
Por todo o exposto, conforme entendimento da Agente de Licitação, e o entendimento da Superintendência Jurídica, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso da empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, quanto aos pedidos requeridos nas alíneas "a", "b" e "c", e da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, quanto ao pedido da alínea "d", entendendo pela reforma na **DECISÃO** da Agente de Licitação.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2024.

  
**CICERO HÉRIO CARREIRO BATISTA**

Diretor – Presidente *em exercício*



*Cinara da Silva Pereira*  
SULIC/CAER